



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4090703-0	2017	4090703-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	PAULO SCHMIDT PIMENTEL
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: PAULO SCHMIDT PIMENTEL**

**Ementa:**

ICMS – Infração relativa falta de emissão de Notas Fiscais de Serviço de Comunicação relativas à prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de veiculação de publicidade através da internet, operações sujeitas à tributação pelo ICMS. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. Ausência de nulidade da decisão recorrida. Não incidência do ICMS sobre a operação de inserção e veiculação de material publicitário na Internet. Precedentes desta Câmara Superior. Aplicação do resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6034/RJ. Efeitos “erga omnes” e vinculantes a este Tribunal Administrativo. Auto de Infração cancelado.

**Relatório e Voto:**

**Relatório**

1. Foi manejado Recurso Especial pelo contribuinte às fls. 2.104/2.130, em face do v. acórdão proferido pela 06ª Câmara Julgadora (fls. 2.048/2.062), assim ementado:

*ICMS – Deixou de emitir, no período de Janeiro de 2014 a Dezembro de 2015, Notas Fiscais de Serviço de Comunicação (mod. 21), relativas a prestação onerosa de serviços de comunicação, na modalidade de veiculação de publicidade, através da Internet, operações estas sujeitas a tributação pelo ICMS (item 1 do AIIM) – Deixou de fornecer/transmitir eletronicamente à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo o arquivo digital contendo a totalidade de suas operações/prestações efetuadas nos meses de Janeiro de 2014 a Dezembro de 2015 (item 2 do AIIM), nos moldes da Portaria CAT79/2003 – Item 17.25 da Lei Complementar Federal nº 116/2003, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157/2016 refere-se a “inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade”, enquanto a presente autuação refere-se a “veiculação de publicidade via internet”, serviços distintos – A veiculação de publicidade via Internet está sujeita à incidência do ICMS – Entendimento da Sefaz/SP consolidado e divulgado através das Respostas às Consultas nºs 389/2004 e 185/2005 – Multa confiscatória e atualização do valor básico da multa aplicada: artigo 28da Lei nº 13.457/2009 – Taxa SELIC: Súmula 10/2017 deste E. TIT (publicada no DOE de 12/09/2017) – Recurso Ordinário conhecido e não provido.*

2. Referido acórdão conheceu e negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra o lançamento fiscal. O AIIM foi lavrado por considerar caracterizadas as seguintes infrações:

**I - INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS FISCAIS E IMPRESSOS FISCAIS:**

1. Deixou de emitir, no período de Janeiro de 2014 a Dezembro de 2015, conforme detalhado nos demonstrativos em anexo, Notas Fiscais de Serviço de Comunicação (mod. 21), relativas a prestação onerosa de serviços de comunicação, na modalidade de veiculação de publicidade, através da Internet, operações estas sujeitas a tributação pelo ICMS no valor total de R\$ 1.673.712.253,71 (um bilhão, seiscentos e setenta e tres milhões, setecentos e doze mil, duzentos e cinquenta e tres reais e setenta e um centavos), antes do início da prestação do serviço de comunicação.

Encontra-se em anexo, ao presente AIIM os seguintes documentos:

1- o "Anexo I" com o somatório mensal dos valores do imposto devido nas prestações onerosas de serviços de comunicação na modalidade de veiculação de propaganda através da internet, nos exercícios de 2014 e 2015, não tributados pela autuada.

2- o "Anexo II 2014 e 2015" Demonstrativo do Imposto Devido

Discriminados nas Notas Faturas por mês.

3- o "Anexo III" Demonstrativo de Notas Faturas 2014 e 2015, fornecidos pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA, contendo a relação de clientes, com os respectivos numeros e valores das Notas Faturas, mês a mês, e cópias dos documentos utilizados para cobrança.

4- Notificações Fiscais e respostas do contribuinte.

5- modelos de contratos de prestação de serviços prestados pelo contribuinte

6- Termo Circunstanciado de Trabalho Fiscal.

**INFRINGÊNCIA: Art. 175, do RICMS (Dec. 45.490/00).**

**CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. IV, alínea "a" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89.**

## **II - INFRAÇÕES RELATIVAS A SISTEMA ELETRONICO DE PROC. DE DADOS E AO USO E INTERVENÇÃO EM MAQUINA REGISTRADORA, TERMINAL PONTO DE VENDA-PDV, EQUIPAMENTO EMIS. DE CUPOM FISCAL-ECF OU QUALQUER OUTRO EQUIP.**

2. O contribuinte deixou de fornecer/transmitir eletronicamente à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo o arquivo digital contendo a totalidade de suas operações/prestações efetuadas nos meses de Janeiro de 2014 a Dezembro de 2015, detalhadas no demonstrativo em anexo, no, no montante de R\$ 1.673.712.253,71 (um bilhão, seiscentos e setenta e tres milhões, setecentos e doze mil, duzentos e cinquenta e tres reais e setenta e um centavos), sendo que tais valores foram declarados pelo próprio contribuinte, mediante notificação, conforme se comprova pelas cópias das listagens juntadas.

**INFRINGÊNCIA: Art. 250, e a Portaria CAT 79/03.**

**CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. VIII, alínea "x" c/c §§ 9º e 10º, da Lei 6.374/89.**

3. Em seu Recurso Especial, o contribuinte alega, em síntese, nulidade do acórdão recorrido por fundamentação em fatos e provas inexistentes nos autos, ausência de competência dos Estados para cobrança do ICMS sobre a inserção/veiculação de material publicitário na Internet, não incidência do ICMS sobre a inserção/veiculação de material publicitário na Internet e ilegalidade da multa e dos juros aplicados.

4. Foram apresentadas Contrarrazões ao Recurso Especial pela D. Representação Fiscal às fls. 2.285/2.336.

5. Realizado julgamento por esta Câmara Superior (fls. 2.372/2.386), esta viu por bem converter o julgamento em diligência, para que a D. Procuradoria Geral do Estado, contribuinte e D. Representação Fiscal se manifestem acerca do julgamento da ADI 6034 pelo STF.

6. Realizada a diligência determinada, vieram os autos a mim como Relator.

7. Há pedido de sustentação oral.

#### **Voto**

8. Conforme relatado, em seu Recurso Especial, o contribuinte alega, em síntese, nulidade do acórdão recorrido por fundamentação em fatos e provas inexistentes nos autos, ausência de competência dos Estados para cobrança do ICMS sobre a inserção/veiculação de material publicitário na Internet, não incidência do ICMS sobre a inserção/veiculação de material publicitário na Internet e ilegalidade da multa e dos juros aplicados.

9. Quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por suposta fundamentação em fatos e provas inexistentes nos autos, o contribuinte alega que “o voto decisivo para esse resultado do julgamento foi da Presidente da Câmara, que concluiu pela suposta prestação de serviços de comunicação pelo Recorrente em decorrência de pesquisa independente realizada pela própria Julgadora, cujo material mencionado na decisão não foi juntado aos autos, não fez parte do procedimento de fiscalização que culminou na lavratura desta autuação fiscal e sobre o qual o Recorrente sequer teve a oportunidade de se manifestar”.

10. Tal porção do apelo especial não merece conhecimento. Primeiro, tal argumentação também foi apresentada em sede de Pedido de Retificação de Julgado, que foi indeferido por despacho do i. Presidente deste TIT às fls. 2.281/2.282. Ademais, a i. Presidente da Câmara Julgadora apenas trouxe elementos adicionais ao voto da i. Relatora, a fim de esclarecer os motivos pelos quais acompanhava na íntegra o voto desta, que fez uma ampla e completa análise do conjunto fático probatório dos autos. É o que se verifica da conclusão do voto da i. Presidente:

*“Por essas razões, o meu convencimento no caso em tela, se distancia daquele já registrado em outros processos, não sendo possível deixar reconhecer o serviço de comunicação nos moldes da acusação inicial e como bem fundamentado pela i. Relatora em seu brilhante voto a que me rendo”.* (g.n.)

11. Por tais razões, não conheço o argumento preliminar relativo à nulidade da decisão recorrida.

12. Quanto ao mérito, alega o contribuinte ausência de competência dos Estados para cobrança do ICMS sobre a inserção/veiculação de material publicitário na Internet e não incidência do ICMS sobre a inserção/veiculação de material publicitário na Internet. Tais argumentos se confundem e serão analisados em conjunto.

13. Inicialmente, cumpre ressaltar que tal questão já foi objeto de apreciação pelo STF na ADI 6.034, que concluiu que os serviços de inserção de publicidade na Internet não estão sujeitos ao ICMS. Vale dizer, decidiu a Suprema Corte que inserção/veiculação de publicidade já se sujeita ao ISS, não podendo, ao mesmo tempo, sofrer a incidência do ICMS. A potencial tributação do ICMS Comunicação, sob o serviço de veiculação de publicidade na Internet foi afastada de forma definitiva pelo STF, em sede de Repercussão Geral, que determinou ser esta atividade fato impositivo do imposto municipal e não configurar serviço de comunicação.

14. E é neste sentido que decidiram os paradigmas indicados pelo contribuinte recorrente (AIIM nº 4.037.765-9, AIIM nº 4.087.443-6, AIIM nº 4.049.521-9 e AIIM nº 4.077.343-7).

15. Logo, tendo em vista a servibilidade dos paradigmas indicados e a definição final da matéria de direito pelo STF no presente caso, entendo que o Recurso Especial deve ser conhecido e provido para afastar a cobrança realizada no presente AIIM, cancelando-o na íntegra.

16. Ressalto que esta Câmara Superior tem decidido recentemente neste mesmo sentido, em alguns casos inclusive do mesmo contribuinte recorrente e em votação unânime, a exemplo das decisões proferidas nos AIIM nº 4.104.078-8 (Rel. Edison Aurélio Corazza – votação unânime), AIIM nº 4.049.521-8 (Rel. Carlos Américo Domeneghetti Badia), AIIM nº 3.161.750-5 (Rel. Carlos Américo Domeneghetti Badia), AIIM nº 4.069.273-5 (Rel. Galderise Fernandes Teles) e AIIM nº 4.107.476-2 (Rel. Marcelo Amaral Gonçalves de Mendonça) – votação unânime).

17. Menciono, ainda, por último, decisão proferida em 17 de março de 2026, no AIIM nº 4.049.819-0, de Relatoria do Dr. Carlos Afonso Della Monica, em caso do mesmo contribuinte e em face da mesma atividade, apenas em períodos diferentes, que manteve o cancelamento da íntegra do AIIM por unanimidade.

18. Tendo em vista o cancelamento integral do AIIM, deixo de analisar os argumentos relativos aos juros e multas aplicados no presente caso.

19. Ante todo o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE RECURSO ESPECIAL do contribuinte e, na parte conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO, para o cancelamento integral do presente AIIM.

Paulo Schmidt Pimentel

**Relator**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIIM	Câmara
C III	4090703-0	2017	4090703-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	PAULO SCHMIDT PIMENTEL
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** PAULO SCHMIDT PIMENTEL

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Conhecido Integralmente. Provido.

**JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

GALDERISE FERNANDES TELES

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

MARIA AUGUSTA SANCHES

MARIA ALICE FORMIGONI SMOLARSKY

JOAO MALUF JUNIOR

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

ALBERTO PODGAEC

JULIANO DI PIETRO

EDISON AURÉLIO CORAZZA

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ (Presidente)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



**AUTUADO**

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA

<b>IE</b>	<b>CNPJ</b>	<b>LOCALIDADE</b>	<b>AIIM</b>
0000000000000	13347016000117	São Paulo - SP	4090703-0

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 07 de abril de 2026  
Tribunal de Impostos e Taxas